

nas alíneas a), b), c), ou d) do n.º 3 do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

22 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 30.º acima mencionado.

23 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicada no Atrio dos Paços do Município, no site do Município (www.cm-mdouro.pt), bem como remetida a cada concorrente por correio electrónico ou ofício registado, em data oportuna, após aplicação dos métodos de selecção.

24 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar nos processos de selecção, nos termos do diploma supramencionado.

Miranda do Douro, 10 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *Artur Manuel Rodrigues Nunes, Dr.*

303246767

MUNICÍPIO DE MORA

Aviso n.º 9885/2010

Luís Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento de Taxas e Licenças Municipais e a Respectiva Tabela de Taxas, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 38, de 24 de Fevereiro de 2010, depois de decorrido o prazo para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o qual foram apresentadas algumas propostas de Rectificação, foram as mesmas presentes em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 21 de Abril de 2010 e aprovadas em sessão da Assembleia Municipal realizada em 30 de Abril de 2010, publicando-se de seguinte o texto integral do supracitado Regulamento.

Mora, 04 de Maio de 2010. — O Presidente de Câmara, *Luís Simão Duarte de Matos.*

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

Preâmbulo

A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o quadro jurídico.

O novo quadro legal veio consagrar diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados actos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacentes à elaboração do novo Regulamento de Taxas, é assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Por tradição os municípios sempre elencaram, de uma forma mais ou menos abrangente e nem sempre uniforme, nos seus regulamentos de

taxas, outras receitas, apesar destas não serem enquadráveis no conceito estrito de taxa nem resultarem de qualquer relação jurídico-tributária. Agora, ao publicar o novo Regulamento, embora se tenham retirado certas receitas, que configuram claramente o conceito de preço, optou-se por manter no quadro do Regulamento de Taxas a determinação do valor de certos serviços administrativos que visam a satisfação de pretensões particulares.

A Lei n.º 53-E/2006, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas.

Assim, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, mais do que desenvolver um texto argumentativo, procedeu-se à elaboração uma ampla discriminação de todos os processos baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar:

a) Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, da eficiência e da eficácia, procedendo-se, desde logo, a correcções nos procedimentos vigentes quando estes apresentem actos redundantes ou de controlo administrativo desnecessário para garantir a legalidade do procedimento;

b) Custos directos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente, constantes do respectivo quadro anexo à fundamentação económica das taxas;

c) Benefício directo do sujeito passivo considerado como equivalente aos custos directos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e ou considerando o benefício como múltiplo de diversos factores directamente associados a esse benefício e cuja discriminação é feita através de fórmulas adequadas associadas a cada um dos casos em presença, sem que de tal princípio resulte violação do princípio da proporcionalidade;

d) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas associadas directamente a cada loteamento, as taxas baseiam-se em custos médios das infra-estruturas de diferentes tipos de loteamento, relacionando estes custos directamente com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado modelo de fundamentação económico-financeiro das taxas. A determinação destes custos corresponde à realização, manutenção e reforço de infra-estruturas directamente relacionadas com o respectivo loteamento ou edificação equivalente. Relativamente às infra-estruturas gerais o modelo incorpora, na fase de licenciamento dos loteamentos, ou de edificação com impacto semelhante a loteamento, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infra-estruturas e equipamentos não remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no município.

A decisão pela elaboração de uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor de cada taxa corresponde não apenas a um acréscimo de garantias para o sujeito passivo, como corresponde igualmente a uma simplificação e ganhos de eficiência nos diferentes procedimentos e actos administrativos, proporcionado pelo trabalho desenvolvido na elaboração do presente Regulamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas Urbanísticas, o qual foi publicado para efeitos de apreciação pública, tendo sido aprovado pela Câmara Municipal em 21 de Abril e pela Assembleia Municipal na sua sessão de 30 de Abril.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e

do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas que, nos termos da lei, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico da urbanização e da edificação, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, adiante designado RJUE e integra a Tabela de Taxas e Licenças e a respectiva fundamentação económico-financeira.

2 — O presente Regulamento estabelece igualmente o regime a que ficam sujeitas a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas que, nos termos da lei, são devidas pela concessão de licenças, prática de actos administrativos, pretensões de carácter particular, utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado do município, ambiente e promoção do desenvolvimento económico e social, e integradas nos capítulos I a IX da Tabela de Taxas e Licenças.

3 — É igualmente estabelecido o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento e a prestação de cauções que, nos termos da lei, nomeadamente a Lei n.º 53-E/2006, e outra identificada no artigo 6.º do presente regulamento, são devidas pelas situações previstas genericamente no artigo 6.º da referida Lei n.º 53E/2006.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município de Mora.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos, com excepção dos bilhetes de Piscina, Pavilhão e Polidesportivo cujo IVA está incluído.

Artigo 5.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas no presente regulamento podem ser actualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

Incidência

Artigo 6.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas nos Capítulos X a XVI da Tabela de Taxas e Licenças são devidas pela:

a) Emissão de alvarás de licença e de autorização de utilização e pela admissão de comunicação prévia, nos termos do RJUE, que estabelece o regime jurídico da edificação e da urbanização, adiante designado RJUE e do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, adiante designado RMEU;

b) Emissão de alvará de autorização de utilização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, nos termos da legislação em vigor;

c) Emissão de autorização de utilização de estabelecimentos de restauração ou bebidas, nos termos da legislação em vigor;

d) Emissão de autorização de utilização dos empreendimentos turísticos, nos termos da legislação em vigor;

e) Emissão de título de exploração de estabelecimentos industriais, nos termos da legislação em vigor.

2 — As taxas a que se referem as alíneas anteriores são devidas pela:

a) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de operações de loteamento estão sujeitas ao pagamento das taxas

constantes no Capítulo X (10.1 a 10.5) da Tabela de Taxas e Licenças; havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes em 10.6.

b) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respectivamente nos artigos 4.º e 6.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no ponto 10.6.

c) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo XI da Tabela de Taxas e Licenças;

d) A emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4.º e 6.º, RJUE sujeita ao pagamento das taxas constantes no Capítulo XII da Tabela de Taxas e Licenças;

e) As obras de construção ou ampliação não abrangidas por operações de loteamento e as construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, incluindo os processos referidos no artigo 7.º RJUE, estão sujeitas às taxas de infra-estruturas gerais previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e fixadas no Capítulo XII (12.3.) da Tabela de Taxas e Licenças;

f) A emissão de alvará de licença e a admissão de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do artigo 6-A do RJUE, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo XII (12.4.) da Tabela de Taxas e Licenças;

g) Nos termos do D. L. 267/2002 de 26/11, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008 de 06/10 a emissão de alvará de autorização de utilização e a fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos no Capítulo XIII da Tabela de Taxas e Licenças;

h) A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o artigo no Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Licenças;

i) A emissão de autorização de utilização, ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração ou bebidas, empreendimentos turísticos, em conformidade com a legislação em vigor, bem como a unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo XIV (14.2 e 14.3.) da Tabela de Taxas e Licenças;

j) Quando seja autorizada a mudança de uso é devida a taxa relativa às infra-estruturas gerais que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no Capítulo XV (15.1.) da Tabela de Taxas e Licenças;

k) A emissão do alvará de licença parcial está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo XV (15.2.) da Tabela de Taxas e Licenças;

l) A emissão de alvará de licença e a admissão de comunicação prévia, nos casos previstos no artigo 72.º do RJUE, renovação, está sujeita ao pagamento de taxa fixada Capítulo XV (15.3.) da Tabela de Taxas e Licenças;

m) As prorrogações, a concessão da licença especial para conclusão de obras inacabadas e a admissão de comunicação prévia para o mesmo efeito, nos termos previstos no artigo 88.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista no Capítulo XV (15.4.) da Tabela de Taxas e Licenças;

n) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os artigos da tabela aplicáveis em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará ou a admissão da comunicação prévia correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos e que se encontra definido no Capítulo XV (15.5.) da Tabela de Taxas e Licenças;

o) As taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, locais (primárias), que servem directamente o prédio são devidas nas operações de loteamento, nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, nas construções em áreas não abrangidas por operações de loteamento ou obras de urbanização e nos processos referidos no artigo 7.º do RJUE, por o prédio já estar servido de infra-estruturas. Pela emissão de alvarás de licença, pela admissão de comunicações prévias, ou nos processos referidos no artigo 7.º do RJUE, são devidas as taxas fixadas no Capítulo XV (15.6.) da Tabela de Taxas e Licenças;

p) As operações de loteamento e as construções de impacto semelhante a loteamento estão sujeitas à cedência de terrenos conforme estabelecido no RMEU;

q) Pelo pedido de informação prévia, bem como pela prestação de informações relativas a condicionantes, nos termos dos artigos. 14.º e seguintes e 110.º do RJUE, é devido o pagamento das taxas definidas no Capítulo XVI (16.1. e 16.2) da Tabela de Taxas e Licenças;

r) A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou outros, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo XVI (16.3.) da Tabela de Taxas e Licenças;

s) A realização de vistorias, quer no âmbito do RJUE, quer no âmbito de legislação específica em vigor, não especialmente previstas na Tabela de Taxas e Licenças estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo I (1.13.);

t) A taxa de vistorias fixada no Capítulo I (1.13.) da Tabela de Taxas e Licenças aplica-se igualmente aos actos de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos, em conformidade com a legislação em vigor

u) A emissão da certidão de operações de destaque e de reparcelamento, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo XVI (16.4.) da Tabela de Taxas e Licenças;

v) A concessão de título de exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 está sujeita ao pagamento de taxas previstas no Capítulo XVI (16.5.) da Tabela de Taxas e Licenças;

w) Para as entidades intervenientes nos processos relativos ao licenciamento referido na alínea anterior são consideradas as percentagens mínimas definidas nos termos da legislação do REAI, deduzidas do valor da taxa correspondente;

x) Pela recepção de obras de urbanização é devido o pagamento da taxa prevista no Capítulo XVI (16.6.) da Tabela de Taxas e Licenças;

y) O pagamento das taxas previstas no Capítulo XVII da Tabela de Taxas e Licenças depende da prática dos actos aí expressamente previstos.

2 — As taxas previstas nos Capítulos I a IX incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, cujos montantes e fórmulas se encontram devidamente fundamentadas.

3 — O presente regulamento define, também, os termos da prestação das cauções que sejam exigíveis, nos termos daqueles diplomas.

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Mora.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do acto gerador da obrigação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento e tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no de natureza cultural, de apoio a extractos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Relativamente às taxas constantes dos capítulos X a XVII da Tabela de Taxas e Licenças as isenções abrangem:

1 — Estão isentas do pagamento das taxas as obras de edificação destinadas a utilização própria das seguintes instituições:

a) As pessoas colectivas públicas ou privadas ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei confira tal isenção;

b) As pessoas colectivas públicas ou de utilidade pública administrativa, com sede/delegação na área do Município;

c) As Associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

d) As Empresas Municipais

II — Estão ainda isentas do pagamento das taxas as pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 70%;

III — Beneficiam da redução de 50%, do pagamento de taxas, as seguintes entidades:

a) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

b) As sociedades em que as Autarquias do Concelho tenham participação no capital social;

c) Os promotores de habitação desde que, pelo menos 50% do empreendimento seja destinado ao regime de custos controlados;

d) As obras de requalificação em imóveis de interesse municipal;

e) As obras em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de Setembro;

f) As Associações particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;

g) As operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente de jovens portadores do Cartão Municipal Jovem.

h) As operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente aos portadores do Cartão Municipal do Idoso.

i) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço de infra-estruturas, previstas no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;

IV — Nos loteamentos e nas construções de impacto relevante, em que o valor determinado para as infra-estruturas locais seja inferior a metade do valor das infra-estruturas já existentes, contíguas ao prédio, de utilização directa deste, a taxa a pagar será de 30%.

V — Nas construções não abrangidas por operação de loteamento, que não assumam impacto relevante, o valor determinado para as infra-estruturas locais já existentes, contíguas ao prédio de utilização directa deste, a taxa a pagar será de 20%.

VI — Estão isentas das taxas pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas locais e gerais, os primeiros 150 m² de STP das obras de edificação para uso habitacional, não abrangidas por operação de loteamento.

3 — Relativamente às taxas administrativas constantes dos Capítulos I a IX da Tabela de Taxas e Licenças, as isenções abrangem:

a) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;

b) As pessoas constituídas na ordem jurídica religiosa, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de culto;

c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60% estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com aparcamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

d) Os dizeres de anúncios de:

i) Imposição legal;

ii) Localização de farmácias e de serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações;

iii) Anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos;

iv) Entidades isentas nos termos do Regulamento Municipal de Publicidade.

4 — Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas nos números anteriores, devem os requerentes efectuar o pedido, fundamentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS/IRC, atestado da Junta de Freguesia, declaração médica e da Segurança Social, fotocópias de cartão municipal jovem de idoso).

5 — As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respectivas pessoas e entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias para a realização da operação urbanística em causa.

Artigo 10.º

Isenções e reduções específicas

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

a) As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne a:

- i) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- ii) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração, por iniciativa da Câmara Municipal;
- iii) Alteração dos limites das freguesias.
- iv) As certidões relativas a situação militar

2 — Isentam-se do pagamento de taxas as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

Artigo 11.º

Casos especiais

Poderão beneficiar de redução ou isenção do pagamento de taxas devidas, nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Competência

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções não previstas nos artigos anteriores.

2 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respectivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.

3 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 13.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da Tabela de Taxas e Licenças que fazem parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da actividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de actos ou operações, dos impactos negativos estão estabelecidos no fundamento económico-financeiro das taxas.

3 — O valor das taxas a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 14.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 15.º

Procedimento de liquidação

A liquidação das taxas previstas no presente regulamento é efectuada nos termos previstos na Tabela de Taxas e Licenças.

2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia podem ser auto liquidadas pelos respectivos interessados.

3 — A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas e Licenças e outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Artigo 16.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 17.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com Aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o Aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o Aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o Aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com Aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 18.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 19.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com excepção do Imposto de Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 20.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com Aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 21.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas nos serviços de tesouraria do município, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respectivo alvará de licença, de autorização, ou do início de obra, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 — Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem do município de Mora.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços de tesouraria do Município informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 22.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 23.º

Pagamento em prestações

O pagamento das taxas urbanísticas pode, por deliberação da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do RJUE.

Artigo 24.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Regra geral

1 — Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respectivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 26.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

1 — Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — A Câmara Municipal poderá deliberar que findo o prazo de pagamento as taxas liquidadas e não pagas sejam previamente debitadas ao tesoureiro para execução nos termos do número anterior.

Artigo 29.º

Transformação em receita virtual

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 30.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 31.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 32.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de Janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

4 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respectivo Regulamento for estabelecido outro prazo.

5 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentadas até ao último dia da sua validade.

Artigo 33.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respectivo regulamento, for estabelecido outro prazo para a respectiva renovação.

Artigo 34.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 35.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

Artigo 36.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 37.º

Actos de autorização automática

1 — Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamações e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas.

b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, cessão de exploração e casos análogos;

c) Averbamento por herança em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

Artigo 38.º

Cessão de licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente.

Artigo 39.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas.

Artigo 40.º

Garantias fiscais

1 — A reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de

natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 41.º

Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Mora, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a actualização nos termos do n.º 3 e se mantém válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5% daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do RJUE.

3 — O montante da caução deve ser reforçado, precedendo deliberação fundamentada da câmara municipal, tendo em atenção a correcção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários.

O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas nos artigos 23.º, n.º 6, 25.º, n.º 3 e 81.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 42.º

Publicidade

1 — O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objecto de período de discussão pública.

2 — Para efeitos de consulta, o presente regulamento encontra-se disponível na página electrónica do município, cujo endereço é www.cm-mora.pt e, a pedido dos interessados, pode ser consultado junto dos serviços.

Artigo 43.º

Disposição revogatória

Ficam revogados, o anterior regulamento de taxas e demais disposições que dispõem em contrário.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mora

As taxas que integram os diversos capítulos da presente tabela, e cuja incidência objectiva se encontra determinada no regulamento, encontram-se fundamentadas, de uma forma geral, no princípio básico do custo do serviço e, excepcionalmente, o seu valor inclui o benefício do utilizador, ou ainda o factor de desincentivo. As tabelas e notas explicativas constantes no anexo II procedem à fundamentação económica-financeira de cada uma dessas taxas.

CAPÍTULO I

Administração geral

1.1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada um	8,98 €
1.2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, por cada um	13,79 €
1.3 — Atestados, documentos análogos e suas confirmações, por cada um	8,81 €
1.4 — Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, por cada um	8,81 €
1.5 — Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, por cada um	4,77 €
1.6 — Certidões, por cada lauda ou face de 25 linhas:	
1.6.1 — Emissão de certidão de toponímia	6,26 €
1.6.2 — Emissão de certidão referente à atribuição do número de polícia	14,63 €
1.6.3 — Outras certidões (narrativas, de teor, ...), por cada lauda ou face de 25 linhas:	
a) Primeira	7,48 €
b) Seguintes	0,05 €
1.7 — Fornecimento de colecções de cópias ou reproduções de processos	
1.7.1 — Não autenticadas, em A4, por cada folha	
a) Primeira	2,21 €
b) Seguintes	0,03 €
1.7.2 — Não autenticadas, em A3, por cada folha	
a) Primeira	2,21 €
b) Seguintes	0,04 €
1.7.3 — Autenticadas, em A4, por cada folha	
a) Primeira	4,38 €
b) Seguintes	0,05 €
1.7.4 — Autenticadas, em A3, por cada folha	
a) Primeira	4,38 €
b) Seguintes	0,06 €
1.7.5 — Impressão por computador, em A4, por cada folha	
a) Primeira	3,31 €
b) Seguintes	0,05 €
1.7.6 — Impressão por computador, em A3, por cada folha	
a) Primeira	3,31 €
b) Seguintes	0,06 €
1.8 — Fornecimento de colecções de cópias ou reproduções de processos (empreitadas e processos de concursos) — A taxa corresponde ao custo do serviço suportado pelo município.	
1.9 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram — aparecendo ou não o objecto da busca.	5,18 €
1.10 — Buscas em arquivo municipal, aparecendo ou não o objecto da busca	9,38 €
1.11 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro.	8,81 €
1.12 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante, por cada técnico.	8,81 €
1.13 — Vistoria não previstas na presente tabela quando realizada pelos serviços municipais, por cada hora ou fracção.	48,83 €
1.14 — Licença, alteração ou renovação de mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público.	7,10 €
1.15 — Autorização de alargamento casuístico do horário funcionamento	5,47 €
1.16 — Registo de cidadão da União Europeia (nos termos dos artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, e na Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro).	7,00 €

Nota. — 50% reverterem a favor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

CAPÍTULO II

Higiene, salubridade, ruído e ambiente

2.1 — Ligação de ramais de águas, águas residuais e pluviais	
2.1.1 — Taxa administrativa	5,75 €
2.1.2 — Serviço de ligação	

$$TL = A + \frac{I}{A + 0,05} \times Re \times \Sigma K_i \times P \times \sqrt{\frac{X \times Xu}{X \times Xu + 3}}, \text{ sendo:}$$

- A = comprimento do ramal em metros
- Re = 35,00 € actualizável anualmente pela taxa inflação
- K = $\begin{cases} 0,02 & \text{se servido de infra-estrutura} \\ 1,02 & \text{se não pavimentado} \\ 1,52 & \text{se pavimentado} \end{cases}$
- P = $\begin{cases} 1,00 & \text{se destinado a habitação} \\ 1,20 & \text{se destinado a comércio, serviços ou Estado} \\ 0,50 & \text{se destinado a indústria} \end{cases}$
- X = número de fracções autónomas aprovadas aquando do licenciamento de construção
- Xu = número de fracções autónomas aprovadas aquando do licenciamento de utilização

2.2 — Vistoria a contadores de água, por cada 30 minutos ou fracção		24,06 €
2.3 — Vistoria de insalubridade, por cada 30 minutos ou fracção		24,06 €
2.4 — Limpeza de fossas domésticas, quando não existir pagamento de taxa de saneamento		
2.4.1 — Primeira hora		31,56 €
2.4.2 — Acresce por cada hora a mais ou fracção		23,17 €
2.5 — Pareceres técnicos para a localização de pecuárias (Tabela 1 anexa ao Dec. Lei n.º 214/2008 de 10/11)		
2.5.1 — Tabela da classificação das actividades pecuárias — Classe 1		47,99 €
2.5.2 — Tabela da classificação das actividades pecuárias — Classe 2		47,99 €
2.5.3 — Tabela da classificação das actividades pecuárias — Classe 3		47,99 €
2.5.4 — Tabela da classificação das actividades pecuárias — Detenção caseira		24,00 €
2.6 — Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte de produtos alimentares ou animais, por veículo ou veículos utilizados no transporte ou exercício da profissão, comércio ou indústria na via pública		17,82 €
2.7 — Serviços veterinários não contemplados nos números anteriores		8,17 €
2.8 — Realização de fogueiras, queimadas e fogo de artifício		6,12 €
2.9 — Remoção de veículos		
2.9.1 — Taxa administrativa		10,79 €
2.9.2 — Acresce o serviço externo de reboque, ao preço de custo		
2.9.3 — Depósito do veículo, por dia ou fracção — Portaria n.º 1424/2001 de 13/12		
a) Viaturas ligeiras		10,00 €
b) Viaturas pesadas		20,00 €
c) Ciclomotores, motociclos e outros		5,00 €
2.10 — Projectos agro-florestais		
2.10.1 — Emissão de pareceres de enquadramento		30,90 €
2.10.2 — Autorização ou parecer de enquadramento para florestação e ou re-florestação com espécies de rápido crescimento quando, nos termos da lei, tal for competência das autarquias		123,61 €
2.11 — Licença especial de ruído		
2.11.1 — Licenciamento		17,59 €
2.11.2 — Acresce, por dia, uma parcela variável em função do benefício e dada por: $(T_i \times CA)$ onde T_i é um parâmetro de benefício e CA é o custo administrativo.		
a) Arraiais, bailes, romarias e eventos análogos (recintos abertos ou fechados)	$T_1 = 0,050$	0,88 €
b) Concertos	$T_2 = 0,500$	8,80 €
c) Eventos em estabelecimentos de restauração e bebidas	$T_3 = 0,600$	10,56 €
d) Recintos itinerantes	$T_4 = 0,200$	3,52 €
2.12 — Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais		
2.12.1 — Licenciamento		10,66 €
2.12.2 — Acresce uma parcela variável definida nos termos do número anterior, por dia	$T_8 = 0,500$	8,80 €
2.13 — Licenciamento do exercício da caça		
2.13.1 — As taxas do licenciamento do exercício da caça estão fixadas em legislação especial		
2.14 — Autorização de pesca na parte concessionada do Ribeira do Raia		
2.14.1 — As taxas referentes à concessão de pesca são objecto de regulamento específico		

CAPÍTULO III

Actividades económicas

3.1 — Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos.		
3.1.1 — Licenciamento — custo administrativo (CA)		8,95 €
3.1.2 — Acresce, por m ² e por dia, uma parcela variável em função do benefício e dada por: $PV = T_i \times CA$ onde T_i é um parâmetro de benefício e CA é o custo administrativo		
a) Arraiais, bailes, romarias e eventos análogos		
i. Sem utilização do espaço público	$T_1 = 0,150$	1,34 €
ii. Utilizando o espaço público,		4,96 €
b) Concertos		
i. Sem utilização do espaço público	$T_2 = 0,750$	6,71 €

		Custo
ii. Utilizando o espaço público, por m ² e por dia		11,06 €
c) Eventos e estabelecimentos de restauração e bebidas		
i. Sem utilização do espaço público	$T_3 = 0,750$	6,71 €
ii. Utilizando o espaço público, por m ² e por dia		11,06 €
d) Provas desportivas ou análogas na via pública		
i. Sem utilização do espaço público	$T_4 = 0,250$	2,24 €
ii. Utilizando o espaço público, por m ² e por dia		4,96 €
e) Recintos itinerantes		
i. Vistoria, por cada hora ou fracção		30,90 €
ii. Sem utilização do espaço público	$T_5 = 0,250$	2,24 €
iii. Utilizando o espaço público, por m ² e por dia		5,83 €
3.2 — Licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos		3,93 €
3.3 — Licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos públicos em agências		5,28 €
3.4 — Mercados de levante, feiras e venda ambulante		
3.4.1 — Terrado por m ²		0,60 €
3.4.2 — Vendedor ambulante — emissão e renovação de cartão		7,80 €
3.5 — Exploração de máquinas de diversão, por cada		
3.5.1 — Registo		21,93 €
3.5.2 — Licença anual		21,93 €
3.5.3 — Acresce por máquina e por ano		150,00 €
3.5.4 — Averbamentos — 50% do custo administrativo		10,97 €
3.6 — Licença de vendedor ambulante de lotarias		
3.6.1 — Licença		9,59 €
3.6.2 — Averbamentos		4,79 €
3.7 — Licenciamento do exercício da actividade de leilões em lugares públicos		
3.7.1 — Para actividades com fins lucrativos		6,74 €
3.7.2 — Para actividades sem fins lucrativos		1,68 €

CAPÍTULO IV

Licenciamento de veículos de aluguer de passageiros e de condução de veículos

4.1 — Taxis/veículos ligeiros de aluguer — pedidos de admissão a concurso, por acto		26,11 €
4.2 — Taxi — licença ou revalidação de aluguer para veículos ligeiros, por veículo		
4.2.1 — Emissão licença		26,11 €
4.2.2 — Ocupação de lugar de praça na via pública, por ano		246,13 €
4.3 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer, por veículo		6,66 €
4.4 — Taxi — passagem de duplicados, segundas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviadas, por acto		7,07 €
4.5 — Taxi — pedidos de cancelamento, por acto		5,73 €
4.6 — Taxi — averbamentos		1,89 €
4.7 — Renovação da licença de condução de ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas		5,73 €
4.8 — Outros serviços relacionados com licenciamento de veículos		5,73 €

CAPÍTULO V

Publicidade

5.1 — Licença de publicidade		4,54 €
5.2 — Licença de ocupação temporária de veículos com fins publicitários		6,35 €
5.3 — Acrescem os valores das alíneas seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público utilizado. O valor a pagar é calculado pela fórmula:		

$CMEP \times F_i$ em que $CMEP = 4,10 \text{ €}$ é o valor base de referência e F_i é o factor de benefício, sendo:

$F_{01} = 0,02$	$F_{05} = 0,50$	$F_{09} = 2,00$	$F_{13} = 5,00$
$F_{02} = 0,05$	$F_{06} = 0,75$	$F_{10} = 2,50$	$F_{14} = 7,50$
$F_{03} = 0,10$	$F_{07} = 1,00$	$F_{11} = 3,00$	$F_{15} = 12,00$
$F_{04} = 0,25$	$F_{08} = 1,50$	$F_{12} = 4,00$	$F_{16} = 20,00$

5.3.1 — Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares, por m² ou fracção.

a) Por semestre ou fracção	$F_{08} = 1,50$	6,15 €
b) Por ano ou fracção	$F_{11} = 3,00$	12,31 €

5.3.2 — Publicidade em edifícios e outras construções

a) Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados, por m² ou fracção

i. Por semestre ou fracção	$F_{08} = 2,00$	8,20 €
ii. Por ano ou fracção	$F_{12} = 4,00$	16,41 €

		Custo
<i>b)</i> Anúncios não luminosos (inclui palas), por m ² ou fracção		
i. Por semestre ou fracção	$F_{04} = 1,00$	4,10 €
ii. Por ano ou fracção	$F_{09} = 2,00$	8,20 €
<i>c)</i> Publicidade em toldos, sanefas e similares, por m ² ou fracção		
i. Por semestre ou fracção	$F_{05} = 0,50$	2,05 €
ii. Por ano ou fracção	$F_{07} = 1,00$	4,10 €
5.3.3 — Publicidade em unidades móveis terrestres		
<i>a)</i> Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária, por veículo		
i. Por semana ou fracção	$F_{12} = 4,00$	16,41 €
ii. Por mês ou fracção	$F_{14} = 7,50$	30,77 €
iii. Por semestre ou fracção	$F_{15} = 12,00$	49,23 €
iv. Por ano ou fracção	$F_{16} = 20,00$	82,04 €
<i>b)</i> Transportes públicos		
i. Em táxis, por veículo e por semestre ou fracção	$F_{10} = 2,50$	10,26 €
ii. Em táxis, por veículo e por ano ou fracção	$F_{10} = 5,00$	20,51 €
iii. Outros transportes colectivos, por veículo e por semestre ou fracção	$F_{13} = 4,00$	16,41 €
iv. Outros transportes colectivos, por veículo e por ano ou fracção	$F_{14} = 7,50$	30,77 €
<i>c)</i> Outros veículos, por veículo		
i. Por semestre ou fracção	$F_{12} = 4,00$	16,41 €
ii. Por ano ou fracção	$F_{14} = 7,50$	30,77 €
5.3.4 — Publicidade aérea		
<i>a)</i> Avionetas, helicópteros, párapentes, pára-quedas, balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos.		
i. Por dispositivo, por dia ou fracção	$F_{07} = 1,00$	4,10 €
ii. Por semana ou fracção	$F_{13} = 5,00$	20,51 €
5.3.5 — Publicidade sonora		
<i>a)</i> Por dia ou fracção	$F_{04} = 0,25$	1,03 €
<i>b)</i> Por semana ou fracção	$F_{04} = 1,50$	6,15 €
<i>c)</i> Por mês ou fracção	$F_{08} = 5,00$	20,51 €
<i>d)</i> Por semestre ou fracção	$F_{13} = 7,50$	30,77 €
<i>e)</i> Por ano ou fracção	$F_{14} = 12,00$	49,23 €
5.3.6 — Campanhas publicitárias de rua		
<i>a)</i> Distribuição de panfletos e ou outras acções de natureza publicitária, por dia ou fracção	$F_{07} = 1,00$	4,10 €
5.3.7 — Publicidade dispersa		
<i>a)</i> Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários, por cada		
i. Por semestre ou fracção	$F_{06} = 0,75$	3,08 €
ii. Por ano ou fracção	$F_{08} = 1,50$	6,15 €
5.3.8 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores, por m ² ou m ³ ou metro linear, ou fracção		
<i>a)</i> Por dia ou fracção	$F_{04} = 0,25$	1,03 €
<i>b)</i> Por semana ou fracção	$F_{04} = 1,50$	6,15 €
<i>c)</i> Por mês ou fracção	$F_{08} = 5,00$	20,51 €
<i>d)</i> Por semestre ou fracção	$F_{13} = 7,50$	30,77 €
<i>e)</i> Por ano ou fracção	$F_{14} = 12,00$	49,23 €
5.3.9 — Se instalada em espaço privado mas visível do espaço público a taxa corresponde a 25% da determinada nas alíneas anteriores.		

CAPÍTULO VI

Ocupação do domínio público

6.1 — Licença de ocupação da via pública	4,52 €
6.2 — Ao n.º 1 acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público utilizado. O valor a pagar é calculado pela fórmula:	

$CMEP \times F_i$ em que $CMEP = 4,10 \text{ €}$ é o valor base de referência e F_i é o factor de benefício

$F_{01} = 0,02$	$F_{04} = 0,25$	$F_{07} = 1,00$	$F_{10} = 3,00$
$F_{02} = 0,05$	$F_{05} = 0,50$	$F_{08} = 1,50$	$F_{11} = 4,00$
$F_{03} = 0,10$	$F_{06} = 0,75$	$F_{09} = 2,00$	$F_{12} = 5,00$

6.2.1 — Ocupação do espaço aéreo

<i>a)</i> Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos, por ano ou fracção e por m ² ou fracção	$F_{03} = 1,00$	4,10 €
--	-----------------	--------

Custo

6.2.2 — Construções ou instalações no solo

a) Divertimentos públicos

i. Circos, por m² ou fracção

i.1) por semana ou fracção	$F_{02} = 0,05$	0,21 €
i.2) por mês ou fracção	$F_{03} = 0,10$	0,41 €

ii. Carrosséis, por m² ou fracção

ii.1) por semana ou fracção	$F_{02} = 0,05$	0,21 €
ii.2) por mês ou fracção	$F_{04} = 0,25$	1,03 €

iii. Pistas de automóveis e outras instalações, por m² ou fracção

iii.1) por semana ou fracção	$F_{02} = 0,05$	0,21 €
iii.2) por mês ou fracção	$F_{08} = 1,50$	6,15 €

iv. Jogos de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, por m² ou fracção e por mês ou fracção.

$F_{02} = 0,05$	0,21 €
-----------------	--------

b) Pavilhões, quiosques ou outras construções, por m² ou fracção e por mês ou fracção

$F_{06} = 0,75$	3,08 €
-----------------	--------

c) Roulottes com objectivo comercial e ou publicitário, por m² ou fracção

i. por dia ou fracção	$F_{03} = 0,10$	0,41 €
ii. por mês ou fracção	$F_{05} = 0,50$	2,05 €

d) Bancas, por m² ou fracção

i. Por semestre ou fracção	$F_{06} = 0,75$	3,08 €
ii. Por ano ou fracção	$F_{05} = 1,50$	6,15 €

e) Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento, por m² ou fracção.

i. em espaço aberto

i.1) Por semestre ou fracção	$F_{09} = 2,00$	8,20 €
i.2) Por ano ou fracção	$F_{11} = 4,00$	16,41 €

ii. fechadas, fixas ou amovíveis

ii.1) Por semestre ou fracção	$F_{10} = 3,00$	12,31 €
ii.2) Por ano ou fracção	$F_{12} = 5,00$	20,51 €

f) Arcas de gelados e outros equipamentos similares, por cada e por mês ou fracção

$F_{04} = 0,25$	1,03 €
-----------------	--------

g) Cabines — telefones, postos de transformação, selos e outros fins, por cada e por ano ou fracção.

$F_{12} = 5,00$	20,51 €
-----------------	---------

h) Receptáculos de correspondência, por cada e por ano ou fracção.

$F_{09} = 2,00$	8,20 €
-----------------	--------

i) Estacionamento privativo, por lugar e por mês ou fracção

$F_{12} = 5,00$	20,51 €
-----------------	---------

6.2.3 — Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores

a) Por m² ou m³ ou fracção

i. Por dia ou fracção	$F_{02} = 0,05$	0,21 €
ii. Por semana ou fracção	$F_{02} = 0,25$	1,03 €
iii. Por mês ou fracção	$F_{07} = 1,00$	4,10 €

b) Por metro linear ou fracção

i. Por dia ou fracção	$F_{01} = 0,02$	0,08 €
ii. Por semana ou fracção	$F_{03} = 0,10$	0,41 €
iii. Por mês ou fracção	$F_{05} = 0,50$	2,05 €

CAPÍTULO VII

Comissão municipal arbitral

7.1 — Valor da unidade de conta para o triénio 2007/2009 definida nos termos constantes do Código de Custas Judiciais. 105,00 €

7.2 — Determinação do coeficiente de conservação dos prédios 105,00 €

7.3 — Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior

7.4 — Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral. 52,50 €

7.5 — As taxas devidas nos pontos 2 e 3 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.

CAPÍTULO VIII

Inspeções de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

8.1 — Inspeções periódicas e extraordinárias

a) Custo administrativo	25,35 €
b) Acrescem os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspectora	

Custo

8.2 — Reinspecções

- a) Custo administrativo 20,28 €
- b) Acrescem os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspectora

CAPÍTULO IX

Metrologia

9.1 — São devidas as taxas aprovadas nos termos do Decreto Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e pela Portaria n.º 962/ 90 de 9 de Outubro.

CAPÍTULO X

Operações de loteamentos e obras de urbanização

10.1 — Os loteamentos ficam sujeitos às taxas correspondentes:

- 10.1.1 — À análise, acompanhamento técnico e processamento administrativo municipal;
- 10.1.2 — Às infraestruturas que servem directamente o loteamento;
- 10.1.3 — Ao terreno urbanizado necessário à construção dos equipamentos;
- 10.2 — Operação de loteamento
- 10.2.1 — No acto de apresentação do requerimento é devida uma taxa de preparos 85,56 €
- 10.2.2 — No acto de apresentação de comunicação prévia é devida uma taxa de preparos 68,45 €
- 10.2.3 — Apresentação de aditamentos ao pedido de licenciamento
- a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos 21,39 €
- b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos 42,78 €
- 10.2.4 — Apresentação de aditamentos em sede de comunicação prévia
- a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos 17,11 €
- b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos 34,22 €
- 10.3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de loteamento com e sem obras de urbanização
- 10.3.1 — Pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia é devida a taxa de 7,35 €

Acresce uma parcela variável cujo cálculo obedece à seguinte fórmula:

$$PV = 0,3 CA + B_i + C_p \left\{ \begin{array}{l} B_i = L \times \epsilon \times (3n + stp) \times \sum [stp_i / stp_T] \times t_i \\ C_p = L \times \sum [t_i \times 0,1] \times CIOP + \sum [t_{ix} \times 0,15] \times CIEV \end{array} \right\} \times stp_i$$

- ϵ = 0,2
- n = número de fogos ou unidades
- stp = superfície total pavimentada / área bruta de construção
- m = número de meses ou fracções
- t_i = tipo $\left\{ \begin{array}{l} t_1 - \text{habitação} \\ t_2 - \text{indústria} \\ t_3 - \text{comércio e serviços (incluindo os serviços do Estado)} \end{array} \right.$
 - $t_1 = 0,60$
 - $t_2 = 0,50$
 - $t_3 = 0,90$
- L = localização (valor do zonamento conforme IMI)
- $CIOP$ = Coeficiente de instrumentos de gestão, ordenamento e planeamento do território $CIOP = 0,04 \text{ €}$
- $CIEV$ = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços Verdes $CIEV = 4,18 \text{ €}$
- CA = 10,50 €

- 10.3.2 — Havendo lugar a obras de urbanização, acrescem os valores previstos no ponto 10.6.7
- 10.4 — Saneamento de elementos em falta 30,46 €
- 10.5 — Discussão pública
- 10.5.1 — Pelo processo de discussão pública é devida a taxa de 22,31 €
- 10.5.2 — Acrescem os custos de publicação.
- 10.6 — Obras de urbanização
- 10.6.1 — No acto de apresentação do requerimento é devida uma taxa de preparos 84,29 €
- 10.6.2 — No acto de apresentação de comunicação prévia é devida uma taxa de preparos 67,43 €
- 10.6.3 — Apresentação de aditamentos ao pedido de licenciamento
- a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos 21,07 €
- b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos 42,14 €
- 10.6.4 — Apresentação de aditamentos em sede de comunicação prévia
- a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos 16,86 €
- b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos 33,71 €
- 10.6.5 — A taxa devida pela emissão de alvará de obras de urbanização é composta por uma parcela fixa (PF) e por uma parcela variável (PV).
- 10.6.6 — Pela emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia é devida a taxa de 10,50 €

10.6.7 — O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$PV = (P + A + C + S + T + E + G + V) L + m \times \epsilon$$

- *P* = pavimentos
- *A* = águas
- *C* = pluviais
- *S* = esgotos
- *T* = telecomunicações
- *E* = electricidade
- *G* = gás
- *V* = espaços verdes
- *L* = localização (valor do zonamento conforme IMI)
- *m* = número de meses ou fracções
- ϵ = 10

CAPÍTULO XI

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

11.1 — No acto de apresentação do requerimento de licenciamento é devida uma taxa de preparos de	44,14 €
11.2 — Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de	18,92 €
11.3 — Pela admissão da comunicação prévia é devida uma taxa de	50,45 €
11.4 — Acresce por m ² ou fracção.	0,32 €

CAPÍTULO XII

Obras de edificação

12.1 — Nas obras de edificação são devidas as seguintes taxas	
12.1.1 — No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação (projecto de arquitectura) é devida a taxa de preparos de	33,91 €
12.1.2 — No acto de apresentação dos projectos de especialidades em procedimento de licença é devida uma taxa de preparos de	25,77 €
12.1.3 — No acto de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos de	47,74 €
12.1.4 — No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação é devida uma taxa de preparos de	24,22 €
12.1.5 — Apresentação de aditamento ao pedido de licenciamento de obras de edificação	
a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos.	8,48 €
b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos	16,95 €
12.1.6 — Apresentação de aditamento em sede de comunicação prévia.	
a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos.	6,78 €
b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos	13,56 €
12.1.7 — A taxa devida pelo saneamento de elementos em falta corresponde a 50% do valor previsto nos pontos 12.1.1., 12.1.2., 12.1.3. e ou 12.1.4.	
12.2 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação.	
12.2.1 — Pela emissão do alvará é devida a taxa de	5,74 €
12.2.2 — Pela admissão de comunicação prévia de obras de edificação é devida a taxa de	4,60 €
12.2.3 — Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula:	

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \left\{ \left[3n + stp + m \right] \times \Sigma \left[stp_i \times t_i / stp_T \right] \right\} L$$

- *CA* = 8,21 €
- ϵ = 0,80
- *n* = número de fogos ou unidades
- *stp* = superfície total pavimentada / área bruta de construção
- *m* = número de meses ou fracções
- *t_i* = tipo $\left\{ \begin{array}{l} t_1 - \text{habitação} \\ t_2 - \text{indústria} \\ t_3 - \text{comércio e serviços (incluindo os serviços do Estado)} \end{array} \right. \begin{array}{l} t_1 \quad 0,6 \\ t_2 \quad 0,5 \\ t_3 \quad 0,9 \end{array}$
- *L* = localização (valor do zonamento conforme IMI)

12.2.4 — Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida taxa, por m² ou fracção de

a) Corpos balançados abertos	4,10 €
b) Corpos balançados fechados	8,20 €

12.3 — Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas gerais nas obras de construção ou ampliação não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento

12.3.1 — Nas construções de habitação, comércio e serviços e indústria a taxa obedece à seguinte fórmula:

$$PV = n \times stp_T \times \Sigma \left\{ \left[t_i \times 0,10 \right] \times CIOP + \left[t_i \times 0,15 \right] \times CIEV \right\} \times L$$

- n = número de fogos ou unidades
- stp = superfície total pavimentada / área bruta de construção
- t_i = tipo

{	t_1 - habitação	=	$0,60$
	t_2 - indústria	=	$0,50$
	t_3 - comércio e serviços (incluindo serviços de estado)	=	$0,90$
- $CIOP$ = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território = $0,04 \text{ €}$
- $CIEV$ = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços Verdes = $4,18 \text{ €}$
- L = localização (valor do zonamento conforme IMI)

12.3.2 — Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e nas superfícies comerciais:

$$PV = n \times stp_T \times \Sigma \left\{ \left[t_i \times 0,20 \right] \times CIOP + \left[t_i \times 0,3 \right] \times CIEV \right\} \times L$$

- n = número de fogos ou unidades
- stp = superfície total pavimentada / área bruta de construção
- t_i = tipo

{	t_1 = Restauração ou Bebidas	$t_1 =$	$1,00$
	t_2 = Unidades comerciais de dimensão relevante	$t_6 =$	$2,50$
- $CIOP$ = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território = $0,04 \text{ €}$
- $CIEV$ = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços verdes = $4,18 \text{ €}$
- L = localização (valor do zonamento conforme IMI)

12.3.3 — Nas construções de estabelecimentos de hotelaria (empreendimentos turísticos) e similares:

$$PV = n \times stp_T \times \Sigma \left\{ \left[t_i \times 0,20 \right] \times CIOP + \left[t_i \times 0,3 \right] \times CIEV \right\} \times L$$

- n = número de fogos ou unidades
- stp = superfície total pavimentada / área bruta de construção
- $t_i = 1$
- $CIOP$ = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território $CIOP = 0,04 \text{ €}$
- $CIEV$ = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços Verdes $CIEV = 4,18 \text{ €}$
- L = localização (valor do zonamento conforme IMI)

12.4 — Casos especiais — edificações

12.4.1 — As edificações, não classificadas de escassa relevância, previstas no presente artigo, estão sujeitas a taxas.

12.4.2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em outro procedimento de licença ou comunicação prévia está também sujeita ao pagamento da taxa.

12.4.3 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de alteração, desde que não dispensadas de comunicação prévia, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa.

12.4.4 — As taxas devidas nos casos acima referidos são as seguintes:

a) Admissão de comunicação prévia ou emissão de alvará	T_1	41,00 €
b) Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida uma taxa de	T_2	12,18 €
c) Acresce, relativamente a outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, uma parcela variável de acordo com a fórmula: $PV = T_i \times CA$ em que T_i é o tipo de edificações e CA é o custo administrativo		
i. Muros confinantes com a via pública, por metro ou fracção	T_1	0,025 1,46 €
ii. Muros não confinantes com a via pública, por metro ou fracção	T_2	0,010 0,59 €
iii. Piscinas, por m ² ou fracção	T_3	0,225 13,18 €
iv. Depósitos, tanques e outros, por m ³ ou fracção	T_4	0,050 2,93 €
v. Elevadores, por unidade	T_5	5,000 292,84 €
vi. Antenas de telecomunicações e instalações anexas	T_6	14,000 819,94 €
vii. Outras construções		
vii.1) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em outro procedimento de licença ou comunicação, por construção e ou piso	T_7	0,350 20,50 €
vii.2) Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada m ² ou fracção de fachada alterada	T_8	0,100 5,86 €
Obras de beneficiação exterior, em edifício, por m ² ou fracção	T_9	0,030 1,76 €
viii. Prazo de execução, acresce por mês ou fracção	T_{10}	0,125 7,32 €

Custo

CAPÍTULO XIII

Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos ou gasosos

13.1 — Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de combustíveis líquidos ou gasosos

13.1.1 — Licenciamento

a) Custo administrativo 50,69 €
 b) Acrescem os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspectora

13.1.2 — Vistorias e inspecções periódicas

a) Custo administrativo 25,35 €
 b) Acrescem os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspectora

13.2 — Ocupação da via pública por bombas abastecedoras de carburante, de ar e água

13.2.1 — Licença de ocupação da via pública 16,53 €

13.2.2 — Se instaladas ou usando a via pública acresce a licença de ocupação da via pública, por ano e por m² utilizado, de acordo com a fórmula:

$$PV = CMEP^{ti} \text{ com } CMEP = 7,21$$

a) Instaladas inteiramente na via pública $T_1 = 2,00$ 52,05 €
 b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular $T_2 = 1,50$ 19,38 €
 c) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública $T_3 = 1,25$ 11,82 €
 d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública $T_4 = 1,00$ 7,21 €
 e) Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada $T_5 = 1,00$ 7,21 €
 f) Tomadas de ar instaladas noutras bombas
 i. Com compressor saliente na via pública $T_6 = 0,75$ 4,40 €
 ii. Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública $T_7 = 0,60$ 3,27 €
 iii. Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública $T_8 = 0,50$ 2,69 €
 g) Tomadas de água abastecendo directamente na via pública, por cada uma $T_9 = 0,35$ 2,00 €

CAPÍTULO XIV

Utilização e alteração do uso dos edifícios

14.1 — Para fins de habitação, indústria, comércio e serviços

14.1.1 — Autorização de utilização

a) Pela emissão do alvará de utilização 29,15 €
 b) Acresce uma parcela variável (PV) de acordo com a fórmula:

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times n \times \Sigma [stp_i \times t_i]$$

14.1.2 — Alteração de utilização

a) Pela emissão do alvará 29,15 €
 b) Acresce uma parcela variável (PV) de acordo com a fórmula:

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times 2 \times n \times \Sigma [stp_i \times t_i]$$

- ϵ = 0,25 € ; - n = número de fogos ou unidades ; - stp superfície total pavimentada
 - t_i = tipo $\left\{ \begin{array}{l} t_1 = \text{habitação} \\ t_2 = \text{Indústria} \\ t_3 = \text{comércio e serviços} \end{array} \right. \begin{array}{l} t_1 = 0,60 \\ t_2 = 0,50 \\ t_3 = 0,90 \end{array}$

14.2 — Para estabelecimentos de restauração, bebidas e similares e unidades comerciais de dimensão relevante

14.2.1 — Autorização de utilização

a) Pela emissão do alvará de utilização 29,15 €
 b) Acresce uma parcela variável (PV) de acordo com a fórmula:

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times n \times \Sigma [stp_i \times t_i]$$

14.2.2 — Alteração de utilização

a) Pela emissão do alvará 29,15 €
 b) Acresce uma parcela variável (PV) de acordo com a fórmula:

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times 2 \times n \times \Sigma [stp_i \times t_i]$$

- ϵ = 1,00 € ; - n = número de fogos ou unidades ; - stp superfície total pavimentada
 - t_i = tipo $\left\{ \begin{array}{l} t_1 = \text{Restauração ou Bebidas} \\ t_2 = \text{Unidades comerciais de dimensão relevante} \end{array} \right. \begin{array}{l} t_1 = 1,00 \\ t_2 = 2,50 \end{array}$

Custo

14.3 — Para estabelecimentos de empreendimentos turísticos e similares

14.3.1 — Autorização de utilização

- a) Pela emissão do alvará de utilização 29,15 €
- b) Acresce uma parcela variável (PV) de acordo com a fórmula:

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times n \times \Sigma [stp_i \times t_i]$$

14.3.2 — Alteração de utilização

- a) Pela emissão do alvará. 29,15 €
- b) Acresce uma parcela variável (PV) de acordo com a fórmula:

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times 2 \times n \times \Sigma [stp_i \times t_i]$$

- $\epsilon = 1,00 \text{ €}$; - $n =$ número de fogos ou unidades ; - stp superfície total pavimentada

- $t_i = 1$

CAPÍTULO XV

Outras taxas e licenças referentes a ordenamento urbanístico

15.1 — Taxa de infraestruturas por mudança de uso

15.1.1 — O alvará de mudança de uso obriga ao pagamento do diferencial relativo às infraestruturas gerais de acordo com a fórmula definida no n.º 12.3.

15.2 — Emissão de licença parcial

15.2.1 — Emissão da licença parcial 20,82 €

15.3 — Renovações

15.3.1 — A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão por apresentação de nova da comunicação prévia está sujeita ao pagamento de 50% das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

15.4 — Prorrogações ou licença especial relativa a obras inacabadas

15.4.1 — Pela apresentação do requerimento é devida taxa de preparos 15,27 €

15.4.2 — Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à regra: com base no artigo de cada acto a ser prorrogado correspondendo a 10% da taxa prevista para os respectivos actos ou pedidos a renovar penalizada em mais 5% da taxa de licenciamento do mesmo acto por cada mês ou fracção a partir do segundo mês

15.5 — Execução por fases

15.5.1 — As taxas pela execução por fases é a prevista no presente artigo.

15.5.2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

15.5.3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nas secções do respectivo capítulo, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença de loteamento, licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos, ou obras de edificação

15.6 — A taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas locais primárias é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = C \times \left[\Sigma STP_u \times P_u \times t_i \right] \times \left[1,2 \times \Sigma L_u \times STP_u / STP_T \right] \times \Sigma K_i \times Z_i$$

C = Custo de construção / m² previsto na portaria para efeitos de aplicação da tabela I referida no n.º 1 do Art.º 43.º do CIMI

P_u = Ponderador de uso	{	P_1 - Habitação	$P_1 = 0,50$
		P_2 - Terciário	$P_2 = 0,90$
		P_3 - Indústria	$P_3 = 0,40$
T_i = Taxa por tipologia	{	T_1 - Habitação em banda e indústria	$T_1 = 0,90$
		T_2 - Habitação colectiva	$T_2 = 1,00$
		T_3 - Construção isolada lote < 400 m ²	$T_3 = 1,10$
		T_4 - Construção isolada em lote com mais de 400 m ² e terciário	$T_4 = 1,25$
		T_5 - Construção em zonas consolidadas freguesias rurais e centro urbano sede concelho	$T_5 = 0,50$

stp_u = Superfície total de pavimentos novos afectos a determinado uso

L_u = Coeficiente de localização para cada uso definido nas Portarias n.ºs 982/2004 de 4 de Agosto, 1426/2004 de 25 de Novembro e 1022/2006 de 20 de Setembro.

L_1 - Coeficiente de localização habitação

L_2 - Coeficiente de localização terciário

L_3 - Coeficiente de localização indústria

K_i = Coeficiente de infraestruturas disponíveis ou a construir pelo município em permilagem

K_1 - Manutenção

$K_1 = 1,0$

K_2 - Pavimentos

$K_2 = 3,0$

K_3 - Águas

$K_3 = 0,5$

K_4 - Pluviais

$K_4 = 0,5$

K_5 - Esgotos

$K_5 = 0,5$

K_6 - Telecomunicações

$K_6 = 0,5$

K_7 - Electricidade

$K_7 = 2,0$

K_8 - Gás
 K_9 - Espaços verdes
 Z_4 = Nível de execução das infra-estruturas (0-1)

K_8 = 0,5
 K_9 = 2,0

CAPÍTULO XVI

Disposições especiais

- 16.1 — Informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas
 16.1.1 — Pelo pedido de informação prévia é devida uma taxa de preparos 76,95 €
 16.1.2 — Acresce uma parcela variável definida pela seguinte tabela

<i>Edificação</i>	0,05 €	<i>x</i>	<i>stp</i>
<i>Edificação com legislação específica</i>	0,10 €	<i>x</i>	<i>stp</i>
<i>Loteamento até 5 000 m²</i>	10,00 €	<i>por cada</i>	<i>1 000 m²</i>
<i>Loteamento de 5 000 m² a 10 000 m²</i>	12,00 €	<i>por cada</i>	<i>1 000 m²</i>
<i>Loteamento superior a 10 000 m²</i>	15,00 €	<i>por cada</i>	<i>1 000 m²</i>

- 16.2 — Informação sobre condicionantes previstas nos planos 31,10 €
 16.3 — Ocupação do domínio público municipal por motivo de obras ou outros
 16.3.1 — Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado.

- a) Pela entrada do processo será paga uma taxa fixa pela licença de ocupação da via pública correspondente ao custo administrativo.
 b) Acresce uma parcela variável calculada em função da seguinte fórmula 16,53 €

$$PV = CMEP \times K_i \times Lu \times M \times T$$

$CMEP$ = Custo de referência de m² de espaço público por mês 4,10 €

K_i = coeficiente variável de acordo com o tipo de ocupação

K_1 Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras	0,100
K_2 Por m ² ou fracção da via pública ocupada e por mês, em acumulação com o anterior	0,125
K_3 Andaimes, por mês, por m ² ou fracção e por piso (só na parte não defendida por tapumes)	0,200
K_4 Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade	5,000
K_5 Outras ocupações, por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	0,500
K_6 Ocupação ou utilização do solo e subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal por empresas de rede, por metro e por ano	0,010
K_7 Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada	100,0

L = Coeficiente de localização para cada uso definido nas portarias n.ºs 982/2004 de 4 de Agosto, 1426/2004 de 25 de Novembro e 1022/2006 de 20 de Setembro.

T = número de meses ou fracções

M = unidade de ocupação (m, m², ud, piso,)

- 16.4 — Operações de destaque e de reparcelamento
 16.4.1 — Pela emissão do alvará ou da certidão 33,51 €
 16.5 — Taxas especiais de estabelecimentos industriais de tipo 3
 16.5.1 — Registo e fiscalização
 a) Pela registo 24,98 €
 b) Pela vistoria, quando realizada, por cada hora ou fracção 48,12 €
 16.5.2 — Apreciação do pedido de autorização de alteração — 20% do custo administrativo 5,00 €
 16.5.3 — Averbamento de transmissão 25% do custo administrativo 6,25 €
 16.5.4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos 50% do custo administrativo 12,49 €
 16.6 — Recepção de obras de urbanização, por auto de recepção 185,76 €

CAPÍTULO XVII

Assuntos administrativos

- 17.1 — Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas nas alíneas seguintes e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas nos Capítulos referentes a taxas administrativas.
 17.2 — Depósito da ficha técnica de habitação
 17.2.1 — Depósito da ficha técnica de habitação 2,64 €
 17.2.2 — b) Acresce no caso de realização de vistoria, por cada hora ou fracção 48,83 €
 17.2.3 — c) Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação 1,32 €
 17.3 — Averbamentos em procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização, por cada acto a taxa corresponde a 20% do valor da taxa administrativa devida em cada um dos actos similares
 17.4 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal 19,03 €
 17.4.1 — Não excedendo uma lauda
 17.4.2 — Por cada lauda além da primeira 0,05 €

	Custo
17.5 — Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público	
17.5.1 — Pela verificação ou marcação é devida uma componente fixa correspondente ao custo administrativo . . .	11,05 €
17.5.2 — Acrescem por cada hora de serviço de verificação	31,36 €
17.6 — Pedido de planta de localização/extractos PMOTs/cartas REN e RAN — até formato A3	
17.6.1 — Não excedendo uma lauda	3,14 €
17.6.2 — Por cada lauda além da primeira	0,06 €
17.7 — Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas, por folha até formato A3	
a) Não excedendo uma lauda	3,14 €
b) Por cada lauda além da primeira	0,06 €
17.8 — Plantas topográficas em qualquer escala, por m ²	31,45 €
17.9 — Cartografia digita, por hectare	47,17 €
17.10 — Fornecimento de livro de obras/modelos de aviso/ponto coordenado (topografia)	13,00 €
17.11 — Outros serviços ou actos não previstos especialmente nesta tabela	5,73 €

CAPÍTULO XVIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

18.1 — Entrada em locais destinados ao conforto, comodidade ou recreio público:	
18.1.1 — Cine-teatro	
a) Bilhete normal	2,91 €
b) Bilhete cartão Jovem	2,15 €
c) Bilhete cartão Idoso	1,45 €
18.2 — Piscinas	
18.2.1 — Entradas	
a) Dos 0 aos 10 anos	Grátis
b) A partir dos 11 anos	
i. 1 utilização	2,15 €
ii. 10 utilizações	18,30 €
c) Cartão Jovem	
i. 1 utilização	1,62 €
ii. 10 utilizações	12,92 €
d) Cartão do Idoso	
i. 1 utilização	1,08 €
ii. 10 utilizações	7,54 €
18.2.2 — Escola de natação (inscrições)	
a) Cartão Jovem	Grátis
b) Cartão do Idoso	Grátis
c) Residentes no Concelho	5,39 €
d) Não residentes no Concelho	10,76 €
18.2.3 — Escola de natação (mensalidades)	
a) 3 a 10 anos	
i. Residentes no Concelho	16,80 €
ii. Não residentes no Concelho	21,00 €
b) A partir dos 11 anos	
i. Residentes no Concelho	27,30 €
ii. Não residentes no Concelho	31,30 €
c) Cartão Jovem	21,00 €
d) Cartão do Idoso	12,60 €

203235872

MUNICÍPIO DE NELAS**Aviso n.º 9886/2010****Procedimento concursal de recrutamento de um posto de trabalho de assistente operacional, na área funcional de auxiliar de ação educativa, da carreira geral de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho por tempo determinado.**

Para os devidos efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de

ordenação final dos candidatos, homologada por meu despacho de 03 de Maio de 2010.

Maria do Rosário Rodrigues Duarte Rocha — 16,38 Valores
 Maria Georgina Valério Mouta — 16,28 Valores
 Ana Isabel da Silva Gomes Pinto Rodrigues — 16,05 Valores
 Deolinda Maria da Cunha Campos — 16,05 Valores
 Maria de Fátima Abrantes — 16,03 Valores
 Maria Alice da Conceição Lopes — 15,98 Valores
 Susana Maria Cancela Pais — 15,73 Valores
 Ana Maria de Loureiro Sampaio da Silva — 15,50 Valores